

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0567/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0567/2001 DE 09/10/01

PROMOVENTE: VENEADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS ALUNOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO QUE PREVÊEM O ART. 87, PARÁGRAFO 5. DA LEI FEDERAL N. 9394, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E A LEI 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:18:38

00000018030-00



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA, PÓ

Supervisora

SGP-33

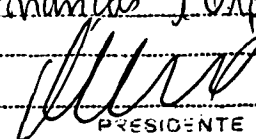


Folha nº 01 do proc.
Nº 567 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0567/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	
Constituição	09 OUT 2001
Política Urb. e Metr. - M. Ambiente	
Administração Pública	
Educação, Cultura e Esporte	
Finanças e Orçamento	
	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a ampliação do atendimento aos alunos nas Escolas Municipais de São Paulo, nos termos do que prevêem o art. 87, § 5º da Lei Federal nº 9394, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Em atenção ao que dispõe o art. 87, § 5º da Lei 9394, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como os Objetivos e Metas para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, definidos no Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, o período de atendimento e permanência de alunos nas Escolas Municipais de Educação Infantil e

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 101
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

10 OUT 2001

15:50 R. P. C.

CNSP - ATM

-09-Out-2001-13:12-000414



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ensino Fundamental de São Paulo será ampliado de 4 (quatro) para 8 (oito) horas, de forma gradativa, a partir do ano de 2004.

Art. 2º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 1º desta lei, o Executivo Municipal passará a incluir em seu Plano de Obras, a partir do orçamento para o exercício do ano de 2003, a construção e reforma ou ampliação anual de, no mínimo, 3 (três) prédios escolares em cada uma das áreas regionais da Secretaria Municipal de Educação, especialmente destinados ao atendimento de alunos em período integral.

§ 1º - Os prédios escolares destinados ao atendimento integral deverão, minimamente, ser dotados de espaços apropriados à atividade curricular, à prática de esportes, ao estudo e pesquisa, ao lazer, ao repouso, à música e à alimentação.

§ 2º - Os espaços estabelecidos no parágrafo anterior serão adaptados aos alunos portadores de deficiências.

Art. 3º - O atendimento integral aos alunos da Rede Municipal, tanto na Educação Infantil como no Ensino Fundamental, deverá ser definido em Projeto Pedagógico fundamentado, que contemple os princípios estabelecidos pelos art. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, bem como os Objetivos e Metas para a Educação Infantil e o Ensino Municipal, definidos no Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Art. 4º - Para a viabilização do Projeto Pedagógico referido no artigo anterior, o Executivo Municipal poderá contar com servidores municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de outros quadros profissionais, bem como poderá propor, se necessário, a criação de cargos específicos, que integrarão o Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96 instituiu, em suas Disposições Transitórias, a Década Educação, cujas diretrizes e metas seriam definidas no PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

O Plano Nacional de Educação, encaminhado ao Congresso Nacional, foi aprovado e instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Entre os Objetivos e Metas definidos no PNE, para a Educação Infantil, encontramos:

“... ”

18 – Adotar, progressivamente, o atendimento em período integral para as crianças de 0 a 6 anos.

“... ”

Para o Ensino Fundamental, também encontramos, entre os Objetivos e Metas estabelecidos no PNE:

“... ”

21 - Ampliar, progressivamente a jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

“... ”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO R5 100.406

Este objetivo do PNE, que destacamos, tem plena consonância com dispositivo da própria LDB, em seu art. 87, §5º:

“ ...

§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

...”

A propositura que ora apresentamos vem ao encontro dos Objetivos e Metas estabelecidos e, claramente, estabelece a implantação do período integral de forma gradual.

Há grande déficit de vagas em creches e escolas de educação infantil. Necessário se faz que muitos novos prédios sejam construídos para o atendimento à população. Viabilizada nossa proposta, parte desses novos prédios, no que se refere à Educação Infantil, já estariam atendendo às crianças em período integral.

O Ensino Fundamental, cuja disponibilidade de vagas na cidade está satisfatória, na medida em que apenas algumas regiões apresentam déficit, com a nossa proposta, poderá ter unidades novas ou adaptadas por reforma e/ou ampliação para o atendimento aos alunos em período integral.

A implantação gradual do período integral, portanto, é viável, desejável e de elevado valor pedagógico, além de contribuir para o envolvimento de nossas crianças e adolescentes em atividades que os afastarão das ruas e das possibilidades da marginalização social.

Contamos com nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plano Nacional de Educação

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2000.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei,

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º. O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º. Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º. Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º. A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

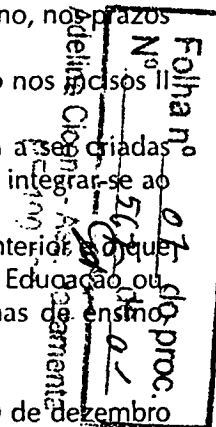
§ 2º. O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos arts. II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

01- 567/1 01 22 10 01
do processo nº de 19 / / (a) Adelina *CA*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 22-10-01
PLO. 9/94 Arquivo

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A. Com. de Const. e Justiça

22 / 10 / 01

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

**Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/10/01 às 15h**

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJ

~~[Large Signature]~~

SEGUE em juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 109018

Em 05.12.01

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



PARECER Nº

Câmara

16 - PAR
16-1581/2001

/2001 DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 567/01.

Folha nº 09 do
Processo 56261/2001
Carlos Roberto Silva
Reg. 1170
Município de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor "sobre a ampliação do atendimento aos alunos nas Escolas Municipais de São Paulo, nos termos do que prevêm o art. 87, § 5º da Lei Federal nº 9394, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001".

A propositura tem por objetivo adequar o período de atendimento e permanência de alunos nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ampliando de 4 (quatro) para 8 (oito) horas, de forma gradativa, a partir do ano 2004, conforme os ditames das citadas Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei do Plano Nacional de Educação.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que padece de vício de iniciativa, como será demonstrado.

O projeto está impondo obrigações ao Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer que o mesmo passará a incluir em seu Plano de Obras, a partir do orçamento de 2003, a construção e reforma ou ampliação anual de, no mínimo, 3 (três) prédios escolares em cada uma das áreas regionais da Secretaria Municipal de Educação, destinados e instalados nas condições que especifica.

Contém, ainda, dispositivo autorizativo ao facultar ao Prefeito poder contar com servidores municipais de outros quadros profissionais e de propor a criação de cargos específicos para o Quadro de Profissionais de Educação.

Como vemos, o projeto adentra à competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias que versem sobre servidores públicos municipais, organização administrativa e serviços públicos, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura invade também a competência administrativa exclusiva do Prefeito, para dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal e para realizar obras e administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, conforme arts. 56, 69, II, 70, XIV, 80 e 111 da mesma Lei Orgânica.

Ao conter dispositivo que permite ao Executivo contar com servidores municipais e propor a criação de cargos específicos, a propositura trata de lei autorizativa, isto é, a que tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 002/93, concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que



Folha nº 1071 do
Processo 562/11
Carlos Roberto Sampaio
11/12/11

Câmara Municipal de São Paulo

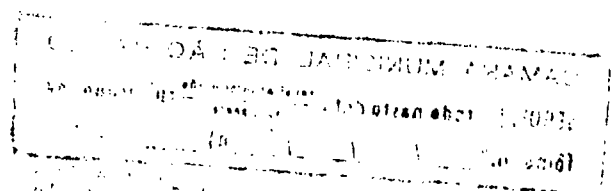
atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Dessa forma, por ofensa aos dispositivos citados e a conseqüente usurpação de iniciativa do Poder Executivo, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/12/11.

CONTRARIO
(Ativo)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05/12/05
 página 52 # 01
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. T. D.
 Em 06/12/05

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nesta data para pr. informação rubricado sob
documento
 folha n.º 11.107.102.102a

13
 Creusa L. Z. Alves
 Chefe de Seção CS.10
 RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 11 do proc.
nº PL. 567 de 2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

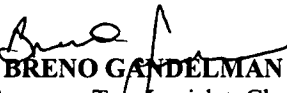
MEMO N° 108./2001 - A T M

Ao NOBRE VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

O PL 567/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude do Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 11/12/01

PROJETO DE LEI 567/2001

11 - REC
11-0001/2002

RECURSO AO PLENÁRIO

O Projeto de Lei nº 567/2001, de nossa autoria, dispõe sobre a ampliação do atendimento aos alunos das Escolas Municipais de São Paulo, sob o amparo do que estabelece a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/96 e a Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que definiu o Plano Nacional de Educação.

De acordo com a proposta, os alunos das Escolas Municipais passariam a contar, a partir do exercício de 2004 - já que o orçamento de 2003 seria o primeiro a incluir os recursos necessários, com pelo menos 3 (três) unidades de ensino que os atendessem em período integral.

A análise da Comissão de Constituição e Justiça, que serviu de base para a aprovação de parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, fundamentou-se principalmente na questão da iniciativa de proposituras desta natureza ser de competência do Executivo.

Em contrapartida, entendemos que, primeiramente, o projeto encontra amparo legal no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, "caput", a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E, não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo;

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Dessa forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a questão tem pleno amparo legal, a nosso ver, também por propor seja cumprida determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, matéria de deliberação no âmbito federal, cabendo ao Município cumpri-la.

Assim, por entender que não há fundamento para o relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, é que apresentamos o presente RECURSO, rogando sua aprovação pelos nobres colegas.

Sala das sessões, em 07.02.02

CLAUDIO FONSECA
PC do B



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-567 de 2001 05, 01, 05 (a) _____

Eva P. Polotski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

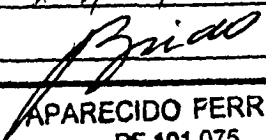

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º Bzido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33